



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 19515.003153/2006-31 ✓
Recurso n° 164.110 ✓
Assunto Solicitação de Diligência ✓
Resolução n° 101-02.689 ✓
Data 04 de fevereiro de 2009 ✓
Recorrente Oracle do Brasil Sistemas Ltda ✓
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Brasília-DF ✓

RESOLVEM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO PRAGA

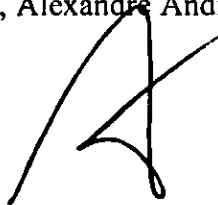
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

Fomalizado em: 22 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio José Praga de Souza (Presidente)



Relatório

O processo contém autos de infração de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ – fls. 89) e, como tributação reflexa, de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL – fls. 93), com multa de 75%, assim descritos pelo órgão de primeira instância:

“Consoante descrição dos fatos contida no Termo de Verificação Fiscal às fl. 85/86, parte integrante do auto de infração, os lançamentos decorreram de glosa de custos/despesas registrados nas contas “Custos Serviços Prestados”, “Consulting Transfe”, “License Tranf Pri” e Maintenance TRF PR”, em um valor total de R\$ 20.486.792,70, haja vista a falta de comprovação com documentação hábil e idônea.”

A autuada aparece no pólo passivo da obrigação na condição de sucessora de Peoplesoft do Brasil Ltda, em face de incorporação ocorrida em 1º/04/2005.

Os lançamentos foram integralmente impugnados (fls. 107).

O órgão de primeira instância julgou a exigência procedente, conforme acórdão unânime (nº 03-21.971/2007 – fls. 300), assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. CAPITULAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Restou claro nos autos que o lançamento decorreu de glosa de despesas em função da falta de apresentação dos documentos hábeis e idôneos que as comprovassem e não da falta de necessidade das mesmas às atividades do contribuinte. Capitulação legal em consonância com os fatos descritos. Direito de defesa não cerceado.

DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE. GLOSA DEVIDA.

Na espécie, os contratos apresentados como provas foram efetuados posteriormente ao fato gerador, razão pela qual não possuem qualquer valor probatório. Ademais, contratos sem os respectivos comprovantes de pagamento não servem para comprovação da efetividade de despesas.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A alegação de decadência dos valores referentes ao período de janeiro a novembro de 2001 não se aplica ao caso, vez que o fato gerador objeto do lançamento ocorreu em 31 de dezembro.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS À TAXA SELIC. ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA..

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.



2

APLICAÇÃO DE MULTA APÓS A OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. INCORPORADORA E INCORPORADA COM MESMOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR PELA MULTA FISCAL. EXIGÊNCIA MANTIDA.

Ainda que se entenda como excluída a multa de ofício por força do disposto no art. 132 do CTN, ponto ainda não pacificado pela doutrina e jurisprudência, tal exegese não pode prevalecer quando o controle efetivo da incorporada e da incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico ou sócios. Isto porque o direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades).

Lançamento procedente

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

MESMA MATÉRIA E ELEMENTOS DE PROVA DO LANÇAMENTO DE IRPJ.

Aplica-se à contribuição o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer de mesma matéria e estar amparado nos mesmos elementos de prova deste.”

Cientificada do aresto em 22/10/2007 (fls. 313-verso), a interessada interpôs recurso voluntário no dia 14 do mês seguinte (fls. 316).

Suscitou preliminares de nulidade do lançamento, “porquanto falho na descrição de suas razões”, e de decadência do direito de constituir o crédito tributário dos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2001, tendo em vista a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

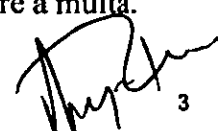
No mérito, informou que é sociedade prestadora de serviços de informática que licencia – “sublicencia”, nas suas palavras – *software* e fornece suporte aos seus clientes. Em 1º/04/2005, incorporou a Peoplesoft, sociedade que licenciava (“sublicenciava”) *softwares* de sua controlada estrangeira.

Como os *softwares* licenciados pela Peoplesoft eram de propriedade intelectual da sua controladora estrangeira, a controlada estava contratualmente obrigada a pagar direitos autorais à sua controladora, calculados segundo percentual sobre a receita obtida na venda, distribuição e licenciamento e sobre a prestação de serviços de assistência técnica e de suporte no Brasil.

Assegurou que a fiscalização teve total acesso aos contratos e documentos que comprovam a natureza dos pagamentos, que comprovou a efetividade das operações e que foram observadas todas as condições para dedutibilidade. Garantiu que tais contratos, apesar de assinados apenas em 2003 e 2004, fazem referência a operações realizadas desde 1997.

Afirmou que os registros contábeis fazem prova a seu favor, de modo que, até prova em contrário, todos os fatos nela registrados são considerados válidos.

Contestou a exigência de multa de empresa sucessora, além de considerá-la confiscatória, os juros de mora com base na taxa Selic e a incidência de juros sobre a multa.



3

A DIPJ/2002 contém indicação de apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real anual (fls. 23).

Por intermédio da petição às fls. 656, a recorrente trouxe aos autos cópia autenticada do contrato de distribuição de *software* celebrado em 2001 entre Peoplesoft do Brasil Ltda e sua controladora, além de cópia da tradução juramentada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade do lançamento, por falha na descrição dos fatos e enquadramento legal, deve ser rejeitada.

Do exame dos autos de infração e do termo de verificação fiscal, constata-se que inexistiram os erros indicados pela recorrente. Ademais, a impugnação e o recurso apresentados demonstram que a recorrente entendeu perfeitamente os motivos da autuação e a infração descrita, exercendo plenamente o seu direito de defesa.

Igual sorte deve ter a preliminar de decadência, uma vez que a apuração do IRPJ e da CSLL se deu pelas normas do lucro real anual, com fato gerador em 31/12/2001, conforme informado na DIPJ/2002 (fls.23).

Dessarte, como o lançamento se completou no dia 26/12/2006, data da ciência do sujeito passivo, não ocorreu a alegada decadência, uma vez que realizado no prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Enfrentadas as preliminares, passo ao exame de mérito.

O colegiado de primeira instância não aceitou os contratos para comprovação da efetividade das despesas, tomando-os apenas como indicadores de despesas que “poderiam ser incorridas nas hipóteses de venda ou prestação de serviços neles especificadas”. Acrescentou que a demonstração da assunção da despesa se daria não somente por meio de contratos, mas também de comprovantes dos pagamentos realizados, a exemplo de contratos de câmbio, notas fiscais, etc.

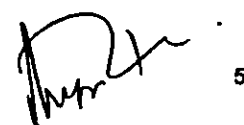
Destacou que os contratos foram firmados em 2004, posteriormente aos fatos geradores, “o que autoriza, de plano, a recusa dos mesmos como prova das operações glosadas”.

Em relação à argumentação da autuada quanto a necessidade, ususalidade e normalidade da despesa, lembrou que a glosa se deu em razão de falta de comprovação, não por desnecessidade.

Conforme relatado, a recorrente considerou suficiente para fins de comprovação da despesa a apresentação dos contratos e dos registros contábeis.

Tratando-se de despesa ou custo, itens redutores do resultado tributável, compete ao contribuinte a sua comprovação. Esse entendimento tem respaldo no prestigioso ensinamento de Antônio da Silva Cabral (“Processo Administrativo Fiscal”, São Paulo, Saraiva, 1993, pág. 298.):

“Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte”



A consolidada jurisprudência deste Conselho consagrou o entendimento de que custos e despesas são dedutíveis quando necessários à atividade da pessoa jurídica, relativos à contraprestação de algo recebido (efetividade), corroborados por documentação adequada (idônea) e regularmente registrados na contabilidade.

A dedução de custos ou despesas não está condicionada apenas à comprovação da obrigação assumida ou ao respectivo pagamento, é imprescindível a caracterização da contraprestação de algo recebido.

No meu modo de ver, as formalidades exigíveis para os contratos, inclusive a sua ordenação por escrito, não são essenciais para a comprovação da efetividade da despesa, que pode ser realizada com base em outros elementos de prova.

Retomando o exame do caso concreto, a fiscalização intimou a recorrente a apresentar “documentação hábil e idônea referente a todos os lançamentos contábeis” de 14 contas (fls. 78).

Por falta de comprovação documental, foram rejeitados como “custos não dedutíveis” os valores indicados na tabela abaixo (fls. 85):

CÓDIGO CONTA	TÍTULO CONTA	VALOR (R\$)
4.1.1.89.001	Custos serviços prestados	12.565.950,07
5.2.1.11.093	Consulting transfe	627.896,86
5.2.1.11.094	License transf pri	5.209.932,08
5.2.1.11.095	Maintenance trf pr	2.083.013,69
	Total →	20.486.792,70

Na DIPJ, ficha 04A – linha 39 (custos dos serviços vendidos) consta o valor de R\$ 12.565.950,07 (fls. 25).

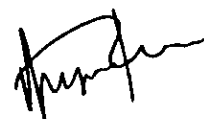
Com a glosa realizada pela fiscalização, concluiríamos que a recorrente não teria custos para os serviços vendidos no ano calendário objeto do lançamento ora examinado.

Entre os contratos juntados pela recorrente (fls. 663/798), encontra-se um com início em 1º de janeiro de 2001 (fls. 747/756), segundo o art. 11.1 (fls. 753), coincidente com o período abrangido pelo auto de infração. As condições de preço e pagamento estão especificadas no art. 6º, às fls. 750.

Em que pese a juntada do contrato, este relator, com os elementos que dispõe nos autos, não tem condições de verificar se os valores relativos ao referido contrato poderiam estar incluídos entre os montantes glosados pela fiscalização.

Assim, prestigiando o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, penso que os autos devem retornar à unidade de origem para que a autoridade fiscal adote as providências adiante indicadas:

- 1) entregar cópia deste voto (Resolução) à recorrente;



2) intimá-la a elaborar demonstrativo dos itens objeto do contrato às fls. 747/756 efetivamente negociados/realizados, comprovando o seu efetivo pagamento, com documentação própria, e indicando os correspondentes lançamentos na sua escrituração contábil;

3) de posse do demonstrativo e da documentação referida, conferir os lançamentos contábeis indicados e documentos apresentados pela recorrente, elaborar novo demonstrativo, indicando valores acatados e rejeitados, discriminando os motivos, e entregar cópia à recorrente.

A autoridade fiscal encarregada das verificações deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo da diligência, ressalvada a opção de fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia à recorrente e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contra-razões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Sala das Sessões – DF, em 04 de fevereiro de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

